COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 249, de 2018.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 93 DE 2018.

PROPONENTE: Paulo Porto/PC do B – Olavo Santos/PHS – Carlinhos Oliveira/PSC

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Cria e implanta o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
3/12/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por estes Vereadores visa substituir o Anteprojeto que institui o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar e gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação do município de Cascavel – PR.

O artigo 2° dispõe que o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar visa garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória, para que concluam todas etapas da Educação Básica na rede municipal, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidade social/escolar, bem como orientação e apoio sócio familiar.

O artigo 3° define que o objetivo do programa é criar condições sociais, psicológicas e pedagógicas para crianças e adolescentes em idade estudantil obrigatória, que estejam evadidos e/ou em situação de vulnerabilidade social/escolar, possibilitando sua reinserção em instituições de ensino públicas formais do Município de Cascavel – PR, bem como orientação e apoio sócio familiar.

O artigo 4° define que a atuação do Programa complementa o trabalho dos órgãos de controle e fiscalização do poder público, no âmbito da evasão educacional pública municipal, e deve ser pautado no interesse público e no aprimoramento da relação formal e continua com a administração pública local.

O Capítulo I define os princípios que regem o programa, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e proteção integral ao menor m idade escolar obrigatória.

O Capítulo II define o público alvo e sua constituição, Da notificação e Orientação.

O Capítulo III específica as ações do Programa.

O Capítulo IV define a composição da equipe técnica multidisciplinar e suas funções.

O Capítulo V define a estrutura funcional e manutenção do programa e o Capítulo VI das disposições finais.

Vejamos a justificativa:

"No dia 11 de julho de 2018 foi protocolado nesta Casa de Leis, pelo poder Executivo Municipal, o Anteprojeto de Lei n° 93/2018 que cria e implanta no âmbito municipal o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar. Diante da necessidade de debater tal programa com toda a comunidade escolar, a comissão permanente de educação da Câmara municipal de Cascavel, propôs uma Audiência Pública.

No dia 15 de agosto de 2018 cumprindo, portanto os prazos regimentais após o retorno do recesso parlamentar reuniram-se os vereadores da comissão juntamente com o Promotor da Vara da Infância e juventude Dr. Luciano Machado de Souza, a chefe do Núcleo Regional de Educação Inez Dalavechia, o Secretário Municipal de Assistência social Hudson Moreschi, representante da secretaria municipal de Educação a professora Cristini Colleoni Cavalca, o representante da secretaria municipal de Saúde Fabio Tomazetto, a Presidente do CME professora Claudia Pagnoncelli, a Presidente dp CMDCA a professora Marília Maria Montiel Coutinho, o Conselheiro tutelar Everaldo da Silva, o atual coordenador do Programa de Prevenção e combate a evasão escolar José Cesar Sagrilo, e os vereadores Josué de Souza, Alécio Espínola e Policial Madril. Estiveram presentes ainda SIPROVEL., CACS/Fundeb, IFPR, conselheiros tutelares, e a comunidade em geral, professores, diretores, coordenadores, pais entre outros.

Na ocasião a comissão recebeu proposições do CME, do CMDCA, sugestões das pessoas da plenária bem como das pessoas que compuseram a mesa de debate, tantas demandas justificaram a necessidade de estudo jurídico e técnico para a elaboração de um Substitutivo ao PLO 93.

Recebemos ainda contribuições do Dr. Luciano Machado de Souza que em reunião no dia 24 de agosto explanou sobre a questão jurídica de proteção à criança e ao adolescente, bem como sobre as proposições realizadas na audiência pública bem como o que contava no projeto de lei 93/2018.

Durante o mês de setembro foram realizadas conversas com a atual coordenação do programa para compreender como funciona atualmente e como aspectos legais poderão alterar o trabalho bem como se tais alterações iriam interferir na qualidade do atendimento.

Por fim em contato com a Secretária Municipal de Educação, Marcia Aparecida Baldini, solicitamos a indicação de um profissional da SEMED que pudesse acompanhar a elaboração do substitutivo bem como auxiliar para que o documento contemplasse o programa como um todo.

Após formulação técnica legislativa que também ocorreu em setembro foi agendado para o dia 3 de outubro conversa com a Dra. Lauren Pons da Silva Possobon, advogada da SEMED, que ao avaliar o documento do substitutivo sugeriu apenas alterações de ordem técnica e de nomenclatura e em se adequando tanto com o possível diante da separação entre os entes federativos, município e estado, bem como contemplando posteriores termos de convênio e cooperação técnica tal projeto se aproximou de uma forma mais contundente do que foi solicitado na audiência pública bem como as aspirações das mais diversas esferas que participaram deste processo.

Diante deste retrospecto das ações que culminaram neste documento, apresentamos para apreciação dos demais Vereadores o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 93/2018 que visa legitimar este programa tão importante que há pelo menos 7 anos atua como mediador entre a escola e as famílias dos educandos em evasão e também identifica diversos problemas sociais que norteiam políticas públicas no âmbito municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com o apoio dos nobres Pares".

Conforme afirma a justificativa a Constituição Federal, estabelece no artigo 227 que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, á alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/1990 dispõe no artigo 54, parágrafo 3° que "Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola".

A Lei Orgânica e a Constituição Federal estabelecem as matérias de interesse local, como no presente caso, o projeto foi elaborado em conjunto pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como afirma a justificativa na

audiência pública promovida para aperfeiçoamento do mesmo, desse modo, é relevante a apreciação do mérito deste projeto pelos Edis desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro